



Ref.: Pregão Eletrônico Nº PE044/2025-FG – Pedido de Esclarecimento sobre exigência de garantia

Prezados,

Considerando o item 4.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE044/2025-FG, que trata da exigência de apresentação da comprovação de depósito da garantia da proposta no valor de 1% do valor estimado, solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte:

1. A apresentação da referida comprovação deverá ser feita obrigatoriamente no momento da apresentação da proposta inicial, sob pena de desclassificação?
2. A ausência dessa comprovação no envio inicial da proposta implica eliminação automática da licitante, sem possibilidade de posterior complementação?

Solicitamos gentilmente a confirmação ou o esclarecimento desses pontos, a fim de assegurar o pleno cumprimento das exigências editalícias.

Desde ja agradeço

TAMYRIS PRADO
DOS
SANTOS:0206851
7159

Assinado de forma digital
por TAMYRIS PRADO DOS
SANTOS:02068517159
Dados: 2025.06.10
15:17:21 -04'00'

Tamyris Prado dos Santos
CPF: 020.685.171-59
Socia Administradora
REALIZY CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL – PE044/2025-FG/2025

Cuidam os autos do pedido de esclarecimento do **Edital n° PE044/2025-FG/2025**, formulada pela empresa **REALIZY CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS E A ELABORAÇÃO E ENVIO DA REINF PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CRATEUS-CE.

Nesse contexto, as impugnantes questionam os pontos a seguir indicados, com base em fatos em fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

A empresa **REALIZY CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA**, questiona o seguinte:

Considerando o item 4.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE044/2025-FG, que trata da exigência de apresentação da comprovação de depósito da garantia da proposta no valor de 1% do valor estimado, solicitamos esclarecimento quanto ao seguinte:

1. A apresentação da referida comprovação deverá ser feita obrigatoriamente no momento da apresentação da proposta inicial, sob pena de desclassificação?
2. A ausência dessa comprovação no envio inicial da proposta implica eliminação automática da licitante, sem possibilidade de posterior complementação?

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade do pedido de esclarecimento apresentado pela empresa supramencionada.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.** (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital n° PE044/2025-FG/2025, estabeleceu no item 10, o que segue:

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021,



devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelos seguintes meios: compras.m2atecnologia.com.br.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital em questão, informa que a sessão inaugural do referido certame foi designada para o dia **13 de junho de 2025**. Segundo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o **dia 10 de junho de 2025**.

Nesse escopo, considerando que a empresa supramencionada, ingressou com pedido de esclarecimento no dia 10 de junho de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DOS ESCLARECIMENTOS

Conforme dispõe item 4.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE044/2025-FG dispõe expressamente:

"Juntamente com o arquivo da Proposta Inicial Detalhada, os licitantes deverão apresentar o Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta, acumulativo em razão da participação na quantidade de itens/lotes, correspondente a 1% do valor estimado da Administração, na forma do § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021."

A exigência da garantia de proposta encontra respaldo legal no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que assim dispõe:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

Assim, verifica-se que a própria legislação determina que a garantia de proposta, quando exigida, deve ser apresentada **no ato da entrega da proposta**, não sendo admitida a apresentação posterior.

Adicionalmente, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem obedecer estritamente às



regras previamente estabelecidas no edital, não sendo possível flexibilizar ou suprimir exigências nele contidas.

Ressalte-se ainda o disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que prevê hipóteses restritas de saneamento de falhas, mas que **não alcançam documentos exigidos como condição de apresentação da proposta**, como é o caso da garantia de proposta.

Permitir a complementação posterior violaria, ademais, o princípio da isonomia entre os licitantes (art. 11, II, da Lei nº 14.133/2021), pois conferiria tratamento privilegiado àquele que descumpriu obrigação objetiva, em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente as regras editalícias.

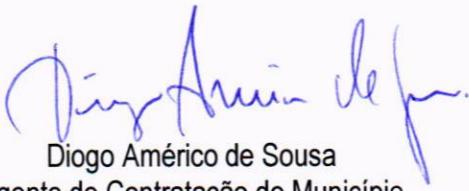
CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a ausência de apresentação do Comprovante de Depósito da Garantia de Proposta no ato de envio da proposta inicial implica a desclassificação da licitante, sem possibilidade de complementação posterior, em estrita observância aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia.

Diante da análise dos autos e com fundamento no **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**, a solicitação da empresa, foi respondida, reafirmando nosso compromisso com a transparência, a legalidade e a plena observância das normas que regem o processo licitatório e, por conseguinte, **mantém as exigências e a abertura da sessão inaugural do certame**, conforme previsto no edital.

Atenciosamente,

Crateús-CE, 12 de junho de 2025.


Diogo Américo de Sousa
Agente de Contratação do Município